TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006984-59.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Alifer Santiago de Almeida Lopes

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

ALIFER SANTIAGO DE ALMEIDA LOPES, portador do RG nº 40.884.215-SSP/SP, filho de Orlando Reginaldo Vitorio Lopes e Paula Aparecida de Almeida, nascido aos 09/04/1994, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 07 de junho de 2018, por volta das 19h30, na Rua Maria do Carmo Ferreira Granato, n. 852, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de estabelecimento de ensino e entidade social, foi surpreendido, em flagrante, trazendo consigo, para fins de tráfico, 28 (vinte e oito) porção da droga conhecida como cocaína, pesando cerca de 6,25 gramas (peso líquido), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, porquanto tão logo avistou a viatura policial, demonstrou-se surpreso e espantado, resolvendo, então, abordá-lo.

Consta, assim, que em revista pessoal, os milicianos lograram êxito em encontrar, nos bolsos da blusa do acusado, os 28 *eppendorfs* de cocaína, devidamente embalados e prontos para entrega a consumo de terceiros, sendo que, deste total, o denunciado havia separado 06 (seis) *eppendorfs* em um dos bolsos, os quais seriam destinados à venda imediata, pelo preço de 5,00 (cinco reais) casa, deixando os demais 22 (vinte e dois) *eppendorfs* – no outro bolso para serem escondidos em local próximo, de modo a facilitar o comércio espúrio e dificultar a ação policial.

Interrogado (fl. 05), o denunciado confessou a prática do ilícito, aduzindo estar desempregado e que adquiriu o entorpecente de pessoa desconhecida.

Auto de apreensão (fl. 11/12), exames periciais de constatação (fls. 12/13), toxicológico (fls. 38/40) e local de mercancia (fls. 188/193).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 90/92.

A denúncia foi recebida no dia 27 de junho de 2018 (fls. 106/107).

O acusado foi devidamente citado (fl. 123) e apresentou resposta técnica (fls. 134/136).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 11/12), exames periciais de constatação (fls. 12/13), toxicológico (fls. 38/40) e local da infração (fls. 188/193).

A autoria também é certa.

Interrogado em juízo, o acusado confirmou a propriedade da droga apreendida, alegando inicialmente que ela seria destinada ao seu próprio consumo. Entretanto, informou que o entorpecente seria fornecido aos seus amigos. Além disso, o contexto probatório é seguro em apontar a prática do crime por parte do réu.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, relataram que estavam em patrulhamento de rotina pelo bairro quando se depararam com o acusado em atitude suspeita. Ao realizarem busca pessoal, localizaram os 28 (vinte e oito) *eppendorfs de* cocaína em poder dele, ocasião em que ele lhes confessou que venderia o entorpecente a R\$ 5,00 (cinco reais) por porção.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP -*Apel.185.484-3; d.j.* 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP - Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. A quantidade da droga apreendida, a forma pela qual ela se encontrava embalada e própria afirmação do réu de que ele forneceria a droga a terceiros, não deixam dúvidas sobre a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei nº 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 115/122, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está 170 metros próximo à igreja Assembleia de Deus e 220 metros à igreja Presbiteriana Nova Canaã.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é técnicamente prímário (fls. 84/89) e as circunstancias judiciais lhe são favoráveis. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase não há atenuantes e agravantes aptas a modificar a pena nesta etapa.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Em seguida, diminuo a pena em 1/3, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito, os efeitos provocados na sociedade e quantidade e variedade da droga apreendida. Pena final, portanto, em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP — Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra ALIFER SANTIAGO DE ALMEIDA LOPES, portador do RG nº 40.884.215-SSP/SP, filho de Orlando Reginaldo Vitorio Lopes e Paula Aparecida de Almeida, nascido aos 09/04/1994, e o CONDENO à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA